



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500193-48.2024.8.26.0632, da Comarca de Urânia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500193-48.2024.8.26.0632

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Elizeu Rodrigues dos Santos

Origem: Vara Única da Comarca de Urânia

Voto nº 5.673

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTIGO 121, ARTIGO 121, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGOS 304 E 305 DA LEI Nº 9.503/97, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO REVERTER O AFASTAMENTO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO §2º, INCISOS III E IV, DO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PELA COMPATIBILIDADE DAS REFERIDAS MAJORANTES COM O DOLO EVENTUAL. MAJORANTES OBJETIVAS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. QUALIFICADORAS ATRIBUÍDAS AO APELANTE NA DENÚNCIA QUE ENCONTRAM RAZOÁVEL SUPORTE PROBATÓRIO, ADMITINDO-SE A EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPERTINENTES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. EVENTUAIS ASPECTOS PROBATÓRIOS DUVIDOSOS DEVEM SER DIRIMIDOS E DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DOUTA MAGISTRADA A QUO NÃO FEZ QUALQUER ALUSÃO AO MÉRITO DA CAUSA PARA AFASTAR AS QUALIFICADORAS, LIMITANDO-SE A DECIDIR QUE INCOMPATÍVEIS COM O DOLO EVENTUAL, COLACIONANDO JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVENTUAL EXCESSO DE LINGUAGEM, ADEMAIS, QUE NÃO PODERIA JUSTIFICAR O DESENTRANHAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA E NECESSÁRIA AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. OCORRENDO EXCESSO DE LINGUAGEM, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA SERIA A NULIDADE DA DECISÃO PARA QUE OUTRA FOSSE PROFERIDA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA

RESPALDO LEGAL, QUE VIRIA A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. decisão de pronúncia (págs. 661/682), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Marcela Corrêa Dias de Souza, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Elizeu Rodrigues dos Santos**, qualificado nos autos, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121 e artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, e artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inconformado, recorre o representante do Ministério Público buscando a reforma da r. decisão de pronúncia no tocante ao afastamento das majorantes previstas nos incisos III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal. Requer, ainda, o desentranhamento da r. decisão proferida às págs. 661/682, sustentando “*excesso de linguagem*” (págs. 693/703).

O recurso foi processado, contrarrazoado (págs. 721/731) e mantida a r. decisão (pág. 733), manifestando-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (págs. 751/762).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O recorrido foi denunciado por infração ao artigo

121, §2º, incisos III e IV, artigo 121, §2º, incisos III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 e artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 102/106):

“no dia 14 de junho de 2024, por volta das 21h57min, na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 597 + 100 metros, Zona Rural, no Município e Comarca de Urânia/SP, ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS, agindo com dolo eventual, pois assumiu o risco de produzir o resultado morte, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e meio de que resultou perigo comum, na condução do veículo automotor GM/Astra Sedan CD, cor prata, placas DMV2230 – Buritama/SP, colidiu com a motocicleta Honda/NXR 150 Bros ES, cor preta, placa ESJ5C33 – Jales/SP, tendo como passageira a vítima Solange P. Z., causando-lhe graves ferimentos, os quais foram a causa de sua morte.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS, agindo com dolo eventual, pois assumiu o risco de produzir o resultado morte, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e meio de que resultou perigo comum, na condução do veículo automotor GM/Astra Sedan CD, cor prata, placas DMV2230 – Buritama/SP, colidiu com a motocicleta Honda/NXR 150 Bros ES, cor preta, placa ESJ5C33 – Jales/SP, conduzida pela vítima José G. G. Z., iniciando, desse modo, a execução do crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por fim, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS deixou, na condução do veículo automotor GM/Astra Sedan CD, cor prata, placas DMV2230 – Buritama/SP, e na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro às vítimas Solange P. Z. e José G. G. Z., podendo fazê-lo diretamente, bem

como afastou-se do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Segundo apurado, ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS, após a ingestão de bebida alcoólica e de substância de efeitos análogos, assumiu a direção do veículo automotor GM/Astra Sedan CD, cor prata, placas DMV2230 – Buritama/SP, e passou a trafegar pela Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), sentido Oeste.

Ocorre que, na altura do Km 597 + 100 metros, ELIZEU colidiu seu veículo com a motocicleta Honda/NXR 150 Bros ES, cor preta, placa ESJ5C33 – Jales/SP, conduzida pela vítima José G. G. Z., tendo como passageira a vítima Solange P. Z., a qual morreu em virtude de hemorragia aguda/politraumatismo, ao passo que José G. recebeu socorro médico, o que evitou a ocorrência do resultado fatal.

Após o evento, ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS empreendeu fuga, sem prestar socorro às vítimas José G. G. Z. e Solange P. Z., e com o fim de eximir-se das responsabilidades penal ou civil que lhe pudessem ser atribuídas.

Verte dos autos que o denunciado, sob o efeito de álcool e de substância de efeitos análogos, em velocidade incompatível com a via e sem observar a distância de segurança em relação à motocicleta, conduziu o veículo automotor pela Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), assumindo o risco da produção do resultado morte.

Destarte, atuou para satisfazer a própria vontade, ou seja, em vez de renunciar à ação que certamente, dadas as circunstâncias fáticas, causaria um mal, decidiu arriscar-se a produzir um resultado antijurídico, tolerando-o, pouco se importando com o que pudesse ocorrer com os demais condutores que trafegavam normalmente pela rodovia.

Quem se põe a agir assim concorda com a produção de um resultado lesivo e, ao fazê-lo, ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS tinha consciência de que existia o perigo concreto da realização do tipo penal.

Logo, tinha exato conhecimento de que poderia ocasionar acidente ante o seu estado de embriaguez e condução anormal do veículo, de modo que atuou com acentuada indiferença à superveniência do evento lesivo, tolerando-o e aceitando o risco de provocá-lo.

Houve emprego de meio de que resultou perigo comum, pois o agente trafegava pela Rodovia, local de grande circulação de veículos, e a conduta, assim, colocou em perigo número indeterminado de vidas ou bens.

Ainda, os crimes foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, uma vez que o denunciado colidiu na traseira da motocicleta, colhendo as vítimas de surpresa, o que lhes diminui a capacidade de realização de manobras defensivas tendentes a evitar o resultado danoso.”.

Encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, sobreveio a r. decisão que pronunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 121, caput, e artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, e artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, afastadas as majorantes previstas no art. 121, §2º, incisos III e IV, motivo do inconformismo Ministerial.

Feitas essas considerações, tem-se que a decisão de pronúncia mostrou-se medida adequada, uma vez que não há razão

para se subtrair dos jurados a decisão sobre a imputação atribuída ao réu. Segundo dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica diante do convencimento do Magistrado sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, a partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular é de rigor.

Nesta fase processual, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao revés, ainda que a prova se mostre duvidosa ou conflitante, a pronúncia é justificada havendo indícios da responsabilidade do réu, pois impera o princípio do *in dubio pro societate*.

Vale dizer, ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, compete, após exame apurado da prova produzida, decidir sobre a responsabilidade, ou não, do acusado pela prática de crime doloso contra a vida, dos crimes conexos, bem como acerca da incidência, ou não, das majorantes imputadas na denúncia.

In casu, a materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 15/19); auto de exibição e apreensão (págs. 20/21); extrato do teste etilômetro (pág. 41); certidão de óbito (pág. 111); boletim de ocorrência da Polícia Militar (págs. 145/163); laudo pericial do local dos fatos (págs. 166/182); cópia do prontuário médico da ofendida *Solange* (págs. 205/214); cópia do prontuário médico de *José* (págs. 224/499); laudo necroscópico (págs. 562/564); laudo pericial de lesão corporal (págs. 651/652); bem como pela prova oral produzida.

Por sua vez, os elementos de convicção acerca da

autoria do crime mostraram-se suficientes para impor a submissão do recorrido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, tanto que a Douta Defesa sequer se irresignou neste aspecto.

No que concerne aos depoimentos prestados em juízo, passo a reproduzir as transcrições dos depoimentos que constaram da r. decisão impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado em solo policial, o acusado relatou que:

“sobre a acusação que lhe é feita ser verdadeira ou falsa, disse que é falsa pois não viu moto nenhuma na rodovia. Que, quanto aos fatos, disse que trabalhou em São José do Rio Preto e veio para esta região dirigindo seu veículo GM/Astra, pois decidiu ir a cidade de Santa Fé do Sul para ver sua ex-mulher. Que para o declarante, em dado momento, capotou seu veículo, tendo dele descido e saído andando na pista. Que alega que não viu moto nenhuma na pista e não viu que bateu na moto com as vítimas, assim, não viu que causou o acidente. Que foi abordado pelos policiais militares e trazido a esta Delegacia de Polícia. Que fez o “bafômetro” com os policiais militares, não necessitando de exame de sangue.” (pág. 06).

No contraditório, narrou que:

“algumas informações estão sendo distorcidas. Contou que estava trabalhando em São José do Rio Preto/SP e parou para abastecer. Aduziu que ingeriu duas latas de cerveja e passou na casa de seu irmão em São José do Rio Preto e, após 1(uma) hora, pegou a estrada. Alegou que morava em Buritama/SP, mas mantinha um relacionamento na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Salientou que vinha da cidade de São José

do Rio Preto, município em que seu irmão morava, direcionado à Santa Fé do Sul, pois iria até sua namorada. Asseverou que estava na velocidade de 110 (cento e dez) km/h e que não havia nenhuma sinalização de obras no trecho. Contou que ia na direção da cidade, o celular notificou e, antes de pegá-lo, verificou se havia algum veículo em sua frente, não tendo visualizado nada, nem mesmo uma lanterna, então desviou o olhar da pista e pegou o celular, e quando foi colocá-lo no lugar o aparelho caiu fora do console. Declarou que levou a mão para pegá-lo novamente e então, houve o capotamento de seu veículo e se recorda somente do carro ter parado na placa. Alegou que não tinha nada na pista, estava tudo escuro e a única coisa que viu foi a iluminação da cidade de Urânia/SP. Disse que ficou atordoado devido o acidente e, não tendo se machucado, visto ou ouvido nada, resolveu sair do carro e caminhar até o município. Salientou que não tinha nada em sua frente na pista, como luz traseira, e não sabe se a motocicleta estava entrando na pista, pois em sua frente não havia nada. Alegou que em momento algum havia dito aos policiais que tinha consumido drogas e que essa pergunta foi feita pelo delegado, na delegacia. Narrou que o delegado perguntou se ele já havia usado algum tipo de droga, então respondeu que já havia sido usuário. Aduziu que durante a abordagem os policiais apenas o conduziram para realizar o teste do bafômetro e não perguntaram nada. Relatou que saiu desorientado em busca de ajuda e que se soubesse do acidente teria ficado no local. Declarou que não ia pegar um ônibus para voltar até a cidade de Buritama/SP, mas que estava procurando por ajuda. Disse que dirige desde os 18(dezoito) anos e nunca havia sofrido nenhum acidente, criou os seus filhos com sua ex-mulher, com quem foi casado durante 30 (trinta) anos e, até então, nunca havia tido nenhum tipo de problema. Mencionou que sempre foi um homem correto e exigia muito de seus filhos, e que ficou desorientado devido o capotamento de seu carro e não por ter usado drogas. Afirmou que ter pegado o celular enquanto dirigia pode ter sido a causa do acidente e que se houvesse alguma luz em sua frente não o teria feito. Salientou que não se recorda se quando pegou o celular já havia passado do "Posto Paulistão", e não

sabe explicar o motivo de ter ido para Urânia e não ao posto, que era mais próximo. Aduziu que não conhecia os policiais que o detiveram na cidade de Urânia. Contou que fazia um ano que tinha voltado a beber e que usou "crack" somente durante 06 (seis) meses. Declarou que em momento algum usou droga na data dos fatos e que está, atualmente, há mais de 09 (nove) meses sem usar. Alegou que não viu as vítimas no chão e que seu carro estava regular, além de que, por ter vindo de São José do Rio Preto, não havia como andar sem farol. Confirmou que foi processado pela Lei Maria da Penha antes do acidente, por lesão leve, cometida contra sua ex-mulher. Afirmou que na separação de bens havia ido pegar um barco e ocorreu um desentendimento com ela. Narrou que foi processado criminalmente também há mais de 30 (trinta) anos devido a um desentendimento, na cidade de Santa Fé do Sul. Declarou que foi um acidente e em momento algum teve a intenção de sair de São José do Rio Preto e ir matar alguém, que não consegue se perdoar e nunca iria tirar a vida de uma pessoa intencionalmente." (págs. 666/667).

José G. G. Z. esclareceu que:

"estava em Jales/SP e foi jantar fora com a esposa. Aduziu que já era de costume eles darem uma volta pela rodovia e, por volta das 20h, foram até o "Posto Paulistão", abasteceram a moto e voltaram para a rodovia. Declarou que não tinha nenhum veículo atrás deles, estava escuro e não viu nenhuma luz. Salientou que estava a 60 (sessenta) km/h e cerca de 01(um) quilômetro à frente do posto, sofreram o baque. Afirmou que o acusado não os viu porque estava com o farol apagado e, sendo noite, poderia ter visto a luz e tirado a moto de perto, por isso não conseguiram ver ele chegando. Alegou que estavam de capacete e sua moto se encontrava com os componentes corretos e, inclusive, tinha trocado recentemente o farol traseiro pois havia queimado. Aduziu que iriam fazer o trajeto até o trevo de Aspásia/SP e retornariam, sendo este o caminho que faziam de uma a duas vezes na

semana. Salientou que após terem caído ficou inconsciente e acordou após alguns minutos com um rapaz falando que iria ligar para o SAMU. Disse que se recorda do SAMU chegando e conversando com ele, que desmaiava e acordada devido a dor da perna que foi decepada. Asseverou que não conseguiu ver sua esposa, pois tinha caído no canteiro central e ela ficou no meio da rodovia estendida. Contou que acredita que o acusado tenha fugido do local, pois não se recorda de ter visto o carro dele parado no acostamento. Relatou que não conseguiu perceber se a sua motocicleta foi arrastada pelo veículo do acusado, pois a pancada foi tão rápida que nem perceberam ele se aproximar. Aduziu que sua velocidade atingia em torno de 60 (sessenta) a 70 (setenta) km/h, pois ainda iria chegar à velocidade necessária para rodovia. Salientou que estima a velocidade do veículo do acusado acima de 150 (cento e cinquenta) km/h. Alegou que trafegava pela pista da direita. Afirmou que sua esposa faleceu e sua perna foi amputada, e teve que se afastar do emprego de mecânico de caminhão que exercia. Disse que, antes dos fatos, estava comprando suas ferramentas para trabalhar de forma autônoma, pois tem uma firma aberta, mas isso não será mais possível. Contou que ficou um mês na Santa Casa internado, colocará prótese e começará a fazer tratamento daqui uns dois meses. Salientou que sua esposa deixou dois filhos, os quais têm 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos, estando agora em sua responsabilidade. Contou que uma semana depois do tempo do acidente sua esposa iria começar a fazer estágio na Santa Casa, como enfermeira. Aduziu que não conhecia o acusado. Mencionou que estavam em um local plano durante o acidente e o farol do carro do acusado estava apagado, pois observou a estrada em um limite de 03 (três) quilômetros e não visualizou ninguém se aproximar. Salientou que sua perna esquerda foi amputada.” (pág. 668).

Clayton Carneiro Alexandre, policial militar rodoviário, asseverou que:

“é policial militar e exerce suas funções na base da polícia

rodoviária de Jales/SP. Aduziu que foram acionados pelo número 190/COPOM e quando chegaram no local as vítimas estavam sendo socorridas. Alegou que o condutor do veículo Astra não foi localizado de imediato no local. Contou que deram prioridade às vítimas, que foram socorridas e levadas para Jales enquanto eles permaneceram no local aguardando a perícia técnica. Mencionou que a viatura do policiamento territorial de Urânia/SP foi tentar localizar o condutor do veículo Astra. Salientou que houve algumas testemunhas oculares que viram uma pessoa transitando na rodovia e pedindo carona, então deduziram que poderia ser o possível condutor do veículo, que evadiu do local do acidente. afirmou que a colisão foi traseira, tendo o Astra colidido na parte traseira da motocicleta. Asseverou que a vítima Solange estava inconsciente e o outro, José, se encontrava desorientado, pedindo por água e dizendo que um veículo havia batido na traseira da motocicleta. Declarou que fizeram uma busca no interior do veículo Astra para tentarem localizar o condutor. Aduziu que encontraram uma mochila de cor preta e dentro dela havia uma foto e um mandado de prisão cumprido. Contou que levantaram os dados do documento pelo sistema policial a fim de identificarem o condutor e também jogaram esses dados em um grupo da região, no "WhatsApp", para que os policiais possivelmente pudessem identificá-lo no patrulhamento. Alegou que a viatura da polícia de Urânia localizou o condutor evadido no perímetro urbano e ele apresentava estar desorientado por não conhecer a cidade. Asseverou que os policiais levaram o acusado até o local do acidente. Contou que perguntaram para o acusado sobre o ocorrido e ele confirmou que era o condutor do acidente. afirmou que realizaram o teste do etilômetro que exibiu 0,28 miligramas. Salientou que entre o fato, o acionamento, e a realização do teste houve um período de tempo. Contou que não sabe se o acusado é da região. Aduziu que o acusado havia dito que era usuário de drogas e que consumiu bebida alcoólica, sem mencionar a quantidade. Disse que o acusado alegou não ter visto a motocicleta, pois estava com a luz traseira apagada e quando viu, não conseguiu frear ou desviar. Declarou que o acusado estava bem acima do limite de velocidade, que

é 80 (oitenta) km/h, e além de ter colidido com a motocicleta também abalroou com uma placa de sinalização, colocando o veículo entre o barranco e a placa. Contou que, na data dos fatos, o tempo estava aberto/bom e a pista seca. Salientou que o local do acidente é de boa sinalização, sendo um traçado reto sem aclive ou declive. Disse que não localizaram nenhuma droga no veículo do acusado, que disse ser usuário de drogas mas não informou se havia utilizado alguma na data dos fatos. Afirmou que o período de tempo entre o acidente e a localização do acusado equivale à aproximadamente duas horas. Declarou que o veículo do acusado se chocou com a moto, bateu no pórtico de uma placa de sinalização e devido a isso, ficou prensado entre ele e o barranco, não chegando a capotar mas sim, ficando de lado. Relatou que no local não costumam ocorrer acidentes. Salientou que a distância entre o acidente e o local em que o veículo do acusado foi encontrado equivale à aproximadamente 200 (duzentos) metros. Narrou que os relatos eram de que o acusado saiu andando na beira da rodovia após o acidente.” (págs. 669/670).

Welington Ventura Marques, policial militar rodoviário, disse que:

“o acionamento foi via COPOM e se deslocaram até o local, verificando se tratar de uma colisão traseira. Alegou que no local havia uma motocicleta e um veículo, que após ter colidido ficou prensado entre uma defesa metálica e o barranco. Salientou que o condutor da motocicleta e a passageira estavam sendo socorridos pelo SAMU e Corpo de Bombeiros, mas o condutor do veículo Astra tinha se evadido do local, segundo os vestígios, sentido ao mato lateral da rodovia. Aduziu que fizeram o atendimento da ocorrência e na vistoria do veículo foram localizados alguns documentos, que incluía um da comarca do fórum de Estrela D'Oeste/SP. Afirmou que através do nome do acusado conseguiram uma foto dele e repassaram no grupo policial da região para ele ser localizado. Disse que apresentaram a ocorrência

no DP da Central de Flagrantes de Jales/SP e quando retornaram, a fim de tentarem retirar o veículo do local, pois estava bem difícil, o acusado foi localizado na cidade de Urânia/SP através do policiamento diário, pelo cabo Savegnago. Alegou que o acusado foi detido e se deslocaram com ele para o DP. Contou que o acusado realizou o teste do etilômetro e foi acusado 0,28 miligramas, pois ele havia ingerido álcool. Salientou que o acusado, em conversa informal, relatou que fazia uso de "crack". Aduziu que as vítimas foram socorridas e foi informado que a passageira veio a óbito e o condutor perdeu um dos membros, a perna, se não se engana. Asseverou que, na data dos fatos, não estava chovendo. Mencionou que o local é plano/reto, sendo possível localizar uma motocicleta a uma longa distância. Disse que o acusado apenas contou que estava se deslocando para a cidade de Santa Fé do Sul/SP, mas ele morava em outro local, na região de Monte Aprazível/SP. Narrou que o acusado disse ter perdido a direção em São José do Rio Preto/SP e estava se deslocando para Santa Fé do Sul, mas não sabe o motivo dele ter colidido com as vítimas. Afirmou que o veículo do acusado colidiu com a motocicleta e a arrastou por alguns metros e depois ela foi arremessada na direção do acostamento, tendo sido perdido o controle do carro, que derivou para a direita e subiu na defesa, que fica localizada em um barranco, e se chocou com a placa de rodovia, que é grande e forte, por isso o carro não passou, ficando preso na lateral dela. Declarou que não se recorda se na época o limite de velocidade já havia sido diminuído, mas arrisca a dizer que não. Relatou que, devido a sua experiência de policiamento rodoviário, o limite de velocidade do acusado sugere que ele estava acima do permitido. Mencionou que o teste do etilômetro foi realizado quando o acusado foi localizado, o que não demorou muito tempo, tendo sido feito logo após o veículo ser removido do local. Salientou que a multa é emitida de acordo com o horário do teste do etilômetro. Alegou que notou alguns sinais de embriaguez no acusado, como as vestes desarrumadas, andar cambaleante e odor etílico, além da declaração de que ele havia bebido e que era usuário de "crack", mas não declarou ter usado drogas na data dos fatos. Salientou que o acusado não

especificou quantas doses e que tipo de bebida havia ingerido. Aduziu que o etilômetro ativo é eficiente pois é auferido pelo Inmetro. Mencionou que o exame de sangue é semelhante ao teste do etilômetro. Contou que a distância entre as vítimas e o veículo do acusado era de aproximadamente 50 (cinquenta) à 80 (oitenta) metros. Afirmou que o local durante a noite é bem escuro. Relatou que as placas de limite de velocidade foram reduzidas para 80(oitenta) km/h até Santa Fé do Sul.” (págs. 672/673).

Marcos Savegnago, policial militar, afirmou que:

“foram informados via COPOM do referido acidente pela SP-320. Contou que se deslocaram como apoio para o local, onde já se encontrava o SAMU e alguns populares, que informaram que o condutor do veículo Astra, após a colisão, evadiu-se do local. Alegou que diante das informações colhidas, realizaram o patrulhamento e diligências pelas imediações e no perímetro urbano da cidade de Urânia/SP, na rua Goiás, conseguiram localizar o acusado transitando pela via. Afirmou que fizeram a abordagem e o acusado confirmou que era o condutor do veículo Astra e tinha se evadido do local. Salientou que o acusado estava muito alterado e desorientado, tendo relatado que havia ingerido bebida alcoólica e o uso de substâncias entorpecentes, o “crack” no caso. Afirmou que essas informações foram confirmadas no momento da abordagem e posteriormente no plantão. Declarou que conduziram o acusado até o local do acidente, onde se encontrava a equipe da polícia rodoviária, que ofereceu o teste do etilômetro, que foi realizado e positivou 0,28 miligramas alveolar. Afirmou que passou um bom tempo entre o ocorrido, a localização e a realização do teste do etilômetro. Salientou que o local do acidente está localizado entre o município de Urânia e a cidade de Santa Salete/SP, logo após o “Posto Paulistão”, e o acusado teria voltado para Urânia a pé, percorrendo cerca de 05 (cinco) quilômetros. Narrou que o tempo estava normal e o local é plano/reto. Contou que não conhecia o

acusado pois ele informou que era do município de Buritama/SP, estava em São José do Rio Preto/SP, fez o uso dos entorpecentes e bebida alcoólica e veio parar na região. Alegou que foi o primeiro a abordar o acusado em Urânia, no dia 15 (quinze), na madrugada, por volta da 01h. Aduziu que o acusado apresentava sinais notórios de embriaguez, como a fala pastosa e andar cambaleante, não apresentando sinais de lesão. Informou que preliminarmente o acusado havia dito que estava indo para Buritama e não sabia que o acidente tinha acontecido. Afirmou que, na data dos fatos, o acusado disse ter ingerido bebida alcoólica e feito o uso de entorpecentes. Asseverou que o acusado relatou que provavelmente havia capotado o veículo e saiu do local, não se recordando do acidente e que estava indo até a rodoviária para pegar um ônibus e ir embora.” (pág. 671).

Por derradeiro, *Bruno Yukio Shimaya*, policial militar, esclareceu:

“é policial na cidade de São Paulo e, na data dos fatos, estava realizando uma delegada. Aduziu que estavam em patrulhamento pela cidade em direção à delegada e, pelo COPOM, foi radiado apoio da polícia rodoviária no local e como estavam próximos, foram até lá para prestar apoio à equipe. Alegou que chegaram juntamente com o SAMU e em seguida a equipe do policiamento rodoviário compareceu. Mencionou que local, quando chegaram, estava o veículo GM Astra e um pouco mais atrás encontrava-se ao solo, a dona Solange e o esposo dela. Asseverou que o SAMU começou a prestar os primeiros socorros e a equipe de policiamento rodoviário em conjunto com seu parceiro foram em incursão a fim de localizarem o autor do acidente. Afirmou que, devido às duas vítimas se encontrarem ao solo, se manteve no local para prestar auxílio ao SAMU. Contou que estava presente quando o acusado foi localizado na cidade de Urânia/SP, na rua Goiás, próxima à caixa d'água. Disse que, no momento da abordagem, as pessoas se encontravam na festa de peão que ocorria na data, então acharam

estranho uma pessoa estar andando sozinha naquela direção, descalça, com as roupas rasgadas e desorientada, então decidiram realizar a abordagem. Afirmou que o acusado informou o nome e outros dados, mas estava apresentando informações desconexas e conforme mais algumas conversas com ele, disse que havia utilizado bebida alcoólica e alguns meios ilícitos, sendo mencionado o uso de "crack" durante a abordagem feita na rua Goiás. Salientou que conduziram o acusado para o policiamento rodoviário realizar o teste do etilômetro, que resultou em 0,28 miligramas. Alegou que conduziram, em conjunto com o policiamento rodoviário, o acusado ao DP. Mencionou que o acusado estava desorientado e não se recordava do motivo de estar no local, pois era da cidade de Buritama/SP, que fica no sentido oposto da cidade de Urânia e Santa Fé do Sul/SP para onde estava indo. Aduziu que as demais providências, como o boletim de ocorrência, ficaram a cargo da polícia rodoviária, tendo eles atuado como apoio e testemunha. Contou que a condição climática era noturna e não havia chovido na data, sendo a pista em linha reta e não tendo a iluminação de postes na via. Afirmou que no momento em que a abordagem começou a ser feita, ele estava manobrando a viatura, mas algumas informações que havia perguntado foram respondidas pelo acusado de forma desconexa. Asseverou que o acusado apresentava forte odor etílico. Alegou que perguntou ao acusado se ele havia ingerido bebida alcoólica e ele afirmou, tendo mencionado também o uso de "crack". (págs. 674/675).

Outrossim, a Douta Médica Legista que subscreveu o laudo necroscópico, juntado às págs. 562/564, consignou que a ofendida Solange apresentava: ***“Equimose arroxçada em pálpebra superior direita. Otorragia a esquerda. Fratura exposta de tíbia esquerda e fêmur esquerdo, laceração em joelho esquerdo. Fratura exposta de 4º e 5º artelhos esquerdos. Laceração por arrasto em membro superior direito, face posterior.”***, concluindo: ***“Vítima de acidente motociclistico,***

com fraturas expostas em membro inferior esquerdo e laceração extensa em região de joelho e perna esquerda. Fraturas de pelve com hemorragia abdominal e torácica extensa. Colhido exame toxicológico de dosagem alcoólica e aguarda-se o resultado. Ante o exposto, pode-se afirmar que foi examinado um corpo em estado de morte real. A morte foi consequência de hemorragia aguda, politraumatismo decorrente de acidente de trânsito. Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de 10 a 12 horas ao momento em que se iniciou a necrópsia. Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo SOLANGE P. Z. cuja causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu em decorrência de politraumatismo”.

E o laudo pericial de lesão corporal acostado às págs. 651/652, concluiu que José apresenta **“lesões corporais de natureza GRAVÍSSIMA pela perda ou inutilização de membro ocasionada pela amputação do membro.”**

Sendo assim, não ficou claro e patente não ter agido o recorrido com ânimo homicida, pelo que a pronúncia se mostrou acertada, por resumir dos autos o juízo de suspeita.

Em suma, há indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, da competência do Conselho de Sentença a avaliação do mérito da prova, porquanto é juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal.

Todavia, respeitada a convicção da ilustre

Magistrada, as majorantes prevista no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal devem ser preservadas nesta fase processual – conforme pleito Ministerial – para que sejam analisadas pelos jurados, sobretudo porque não se mostraram descabidas ou manifestamente improcedentes, frente ao conjunto probatório amealhado – mormente pelas declarações da vítima e testemunhas policiais.

E como bem observou o Dr. Promotor de Justiça em suas razões recursais:

“Com efeito, devidamente demonstrado que os crimes dolosos contra a vida foram praticados mediante EMPREGO DE MEIO DE QUE RESULTOU PERIGO COMUM, pois o agente trafegava pela Rodovia, local de grande circulação de veículos, e a conduta, assim, colocou em perigo número indeterminado de vidas ou bens. Ainda, foram praticados mediante RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DOS OFENDIDOS, uma vez que o recorrido colidiu na traseira da motocicleta, colhendo as vítimas de surpresa, o que lhes diminuiu a capacidade de realização de manobras defensivas tendentes a evitar o resultado danoso.” (pág. 698).

Assim, não cabe ao Magistrado afastar sumariamente as majorantes, ao argumento de que: *“nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais qualificadoras pressupõem atuação premeditada e direcionada à lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, razão pela qual são incompatíveis com a figura do dolo eventual.”* (pág. 679).

Entretanto, respeitada a convicção da ilustre Magistrada a quo, não há incompatibilidade entre referidas majorantes e o dolo eventual, de maneira que não se mostram descabidas ou

totalmente impertinentes. Cabe ao Tribunal do Júri analisar as provas e verificar se restaram, ou não, caracterizadas referidas circunstâncias. Nesse ponto, como nos outros, há coerência entre o relato da inicial acusatória e a prova produzida.

Desse modo, não há incompatibilidade entre o dolo eventual - réu assumiu o risco do resultado morte - e a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima que, vale observar, possui **natureza objetiva** (diz respeito à forma de execução: meios e modos).

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci bem pontuou que:

“(...) Considerando-se, como já definido, o dolo eventual como uma das espécies do elemento subjetivo, por meio da qual o agente assume o risco de atingir o resultado danoso, embora não o deseje desde o princípio da execução, é possível figurar, também, no cenário das qualificadoras objetivas. Como visto no item anterior, admite-se, embora de rara ocorrência, o dolo eventual no cenário das qualificadoras subjetivas, que se referem à motivação do autor. Portanto, levando-se em conta o meio de execução escolhido pelo homicida (valer-se de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso, cruel ou que possa resultar perigo comum, bem como atuar à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, agir contra mulher, autoridade ou parente e com arma de uso restrito ou proibido), pode-se acolher o dolo eventual nessas situações, embora não seja comum. Ilustrando, o agente pode instalar um explosivo para matar o ofendido, mas assumindo o risco de que outra(s) pessoa(s) se aproxime(m) e seja(m) atingida(s), gerando perigo comum. É possível, ainda, que atire contra a vítima com duas armas, uma de uso permitido e outra de uso restrito, assumindo o risco de que o alvo seja atingido por qualquer uma delas. Se o tiro fatal tiver origem na arma de uso restrito, como atestado pela perícia, está presente a qualificadora”

(NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, vol. 2. 6ª ed. Editora Forense, 2022).

E confira-se, a propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO ESPECIAL. HOMICÍDIOS REGIMENTAL NO RECURSO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). Precedentes. 2. As qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual. 3. Aggravamento regimental não provido” (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023 - grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2) PERIGO COMUM. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ÚNICO DISPARO EM DIREÇÃO AOS PRESENTES NO LOCAL. CONSTATAÇÃO QUE PARA SER AFASTADA ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF oscila a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade do dolo eventual no homicídio com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV). Precedentes. 1.1. Aqueles que compreendem pela incompatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, escoram tal posição na percepção de que o autor escolhe o meio e o modo de proceder com outra finalidade, lícita ou não, embora seja previsível e admitida a morte. 1.2. Tal posicionamento, retira, definitivamente do mundo jurídico, a possibilidade fática de existir um autor que opte por utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar fim diverso, mesmo sendo previsível o resultado morte e admissível a sua concretização. Ainda, a justificativa de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, inexistência de dolo direto para o resultado morte, se contrapõe à admissão nesta Corte de compatibilidade entre o dolo eventual e o motivo específico e mais reprovável (art. 121, § 2º, I e II, do CP). 1.3. Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte. 2. A configuração do perigo comum (121, § 2º, III, do CP) por disparo de arma de fogo tem como pressuposto que mais de um disparo tenha sido direcionado aos presentes no local ou que único disparo a eles direcionado tivesse potencialidade lesiva apta para alcançar mais de um resultado, o que não foi constatado. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido para também incluir na sentença de pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP” (AgRg no AgRg REsp n. 1836556/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 15/06/2021).

No mesmo sentido já decidiu esse E. Tribunal de
Justiça:

“(…) Paralelamente, a jurisprudência também tem se firmado pela compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas

pertinentes ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, sobretudo se evidenciado que o agente se valeu deliberadamente dessas circunstâncias como meio mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte, como na hipótese concreta (...)” (TSP. Apelação Criminal nº 1500863-23.2021.8.26.0396. Relatora: Claudia Fonseca Fanucchi. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 28/11/2024 - grifei).

“Júri – Ofensa ao art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal – Mera referência ao fato de não ter sido afastada a qualificadora - Emprego de argumento de autoridade – Inocorrência - Jurados que, ademais, recebem cópia das decisões proferidas nos autos – Influência na decisão dos juízes leigos – Inocorrência – Nulidade – Inexistência – Preliminar afastada; Júri – Confissão judicial parcial – Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima comprovada – Compatibilidade com o dolo eventual – Precedentes – Decisão contrária à evidência dos autos – Inocorrência – Soberania dos julgamentos pelo Tribunal do Júri preservada – Maus antecedentes – Redução da pena base – Impossibilidade – Condenação antiga que pode caracterizar maus antecedentes – Regime correto – Recurso improvido” (TJSP. Apelação Criminal 1500485-60.2020.8.26.0539. Relator (a): Alexandre Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 16/09/2024. Data de Registro: 16/09/2024).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Conjunto probatório suficiente para submeter os recorrentes a julgamento popular. Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural. Ausência de prova cabal em relação à excludente da legítima defesa. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” - grifos nossos - (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito nº 0002246-90.2015.8.26.0115, Relator (a): Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/10/2016).

Desta feita, por não se mostrarem descabidas,

referidas as qualificadoras deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

“As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o tribunal do júri”. (HC 97.230, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-11-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009).

No mais, ao que consta da denúncia, os crimes foram praticados pelo réu na condução de veículo automotor, embriagado, em local de grande circulação, colidindo na traseira da motocicleta ocupada pelas vítimas, colhidas de surpresa, de maneira que compete ao juiz natural da causa analisar a possibilidade, ou não, de evitar o resultado.

Por outro lado, não há que se falar desentranhamento da r. sentença de pronúncia dos autos por *“excesso de linguagem”*, como postulado em razões recursais.

Com efeito, ao afastar as referidas qualificadoras, a Douta Juíza *a quo* não fez qualquer alusão ao mérito da causa e apenas decidiu que incompatíveis com a figura do dolo eventual, colacionando jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Não há qualquer indicativo que essa circunstância possa influenciar no convencimento dos jurados.

Ademais, o pedido de desentranhamento da r. decisão de pronúncia não encontra amparo legal, por se tratar de peça processual obrigatória e necessária para o regular andamento do

procedimento escalonado do Júri, que não pode deixar de fazer parte dos autos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da publicidade das decisões judiciais, prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em caso de excesso de linguagem – o que não é o caso dos autos –, a medida cabível seria a nulidade da r. decisão impugnada, para que outra fosse proferida.

Por fim, pontuo que a pretensão de revogação da prisão preventiva formulado pela n. Defesa do recorrido em contrarrazões recursais (págs. 721/731) não comporta acolhimento, uma vez que a prisão foi mantida na r. decisão de pronúncia, o que se deu de maneira fundamentada, não comportando qualquer reparo (págs. 682 e 653/655). Ademais, trata-se de pretensão que não está contida no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade que justifique a revogação da prisão.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público, apenas para acrescentar à r. decisão de pronúncia as majorantes atribuídas ao réu na denúncia, para que **Elizeu Rodrigues dos Santos** seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos III e IV, artigo 121, §2º, incisos III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 e artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora